

Processo nº: 0000827-55.2015.5.10.0010

Reclamante: WEVERSON ADELINO DE OLIVEIRA

Advogada: Ana Sílvia Machado Vargas OAB/DF 41042

Reclamada: LOCALIZA RENT A CAR

Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro OAB/DF 20014

SENTENÇA

RELATÓRIO

WEVERSON ADELINO DE OLIVEIRA ajuíza reclamação trabalhista em face de LOCALIZA RENT A CAR, ambos qualificados, alegando, em síntese: a) trabalhou para a reclamada desde julho/2008, com salário mensal de R\$ 1.500,00, mas a CTPS somente foi registrada em 15/10/2010; b) no período sem registro, acumulou os cargos de lavador e auxiliar de operações, fato que perdurou após o registro em CTPS, até 1/12/2010, quando foi promovido a auxiliar de operações; c) quando houve o registro na CTPS, seu salário foi reduzido para R\$ 670,96, sendo credor de diferenças salariais desde então; d) com o reconhecimento do período sem registro, conclui-se que as férias usufruídas foram concedidas após o prazo legal; e) laborava em sobrejornada, sem a devida remuneração; f) uma vez por mês era obrigado a comparecer a reunião com duração de 3 horas, sem que fosse permitido o registro do horário; g) não usufruía integralmente o intervalo intrajornada; h) laborava em média dois domingos mensais e em feriados, sem compensação nem pagamento de forma dobrada; i) antes do registro em CTPS, não recebia vale-alimentação e após o registro, passou a sofrer desconto de 20% do valor do benefício, enquanto a CCT prevê desconto de apenas 1%, sendo credor da integração do benefício ao salário, por sua natureza salarial ou, sucessivamente, a restituição do desconto realizado a maior, além do pagamento relativo ao período sem registro; j) até 1/9/2013, recebia R\$ 442,50 a título de vale-alimentação mensal, valor que foi reduzido para R\$ 375,00 a partir de setembro/2013; k) nunca recebeu PLR; l) nunca recebeu lanche,

previsto em CCT, quando trabalhou em horário noturno ou em jornada extraordinária a partir da 2ª hora; m) nunca recebeu cesta básica anual; n) a reclamada violou diversas cláusulas da CCT, incorrendo em multa; o) as atitudes ilícitas do empregador comprometeram a saúde do reclamante e causaram-lhe danos morais. Postula: diferenças salariais decorrentes da redução salarial, com reflexos; pagamento em dobro das férias usufruídas após o prazo legal, com reflexos; horas extras com adicional de 50 e 100%, com reflexos; diferenças salariais por acúmulo de funções, com reflexos; intervalo não usufruído, com reflexos; domingos e feriados trabalhados, com reflexos; multa convencional por atraso no pagamento das horas extras; incorporação do auxílio refeição à remuneração com reflexos ou, sucessivamente, restituição do percentual de 19% descontado a maior, com reflexos; indenização a título de vale-refeição não concedido no período sem registro, com reflexos; diferença de vale-refeição a partir de setembro/2013, com reflexos; participação em lucros e resultados; indenização a título de lanche à base de 25 dias trabalhados/mês; indenização a título de cesta básica; multas convencionais; aplicação do art. 467 da CLT; multa do art. 477 da CLT; indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 300.000,00, colacionando documentos.

Defendendo-se, a reclamada suscita a prescrição quinquenal e, no mérito alega, em síntese: a) antes de 15/1/2010 o autor trabalhou de forma eventual e impessoal, como freelancer, não fazendo jus a qualquer parcela trabalhista nesse período; b) havia acordo de compensação de jornada, o intervalo era regularmente usufruído, as horas extras laboradas foram quitadas e o labor eventual em domingos ou feriados foi devidamente remunerado; c) não houve realização de tarefas estranhas aos cargos exercidos pelo reclamante, nem acúmulo de funções; d) o valor do auxílio alimentação pago pela reclamada era superior àquele especificado na CCT, razão pela qual o percentual a ser descontado era maior; e) todos os dias há fornecimento de café da manhã e lanche aos funcionários, independentemente da existência de sobrejornada; f) por ocasião das férias a reclamada credita no cartão de tíquete restaurante do empregado valor a título de cesta básica superior ao previsto em norma coletiva; g) o autor recebeu PLR até 2014; h) não praticou qualquer ato lesivo ou omissão a ensejar danos morais ao reclamante. Contesta os pedidos, juntando documentos.

Manifestação sobre defesa e documentos às fls. 442/456.

Na audiência em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas duas testemunhas.

Sem outros elementos, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o que de essencial contém a lide.

FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO PARCIAL

Ajuizada a demanda em 1º/6/2015, pronuncio a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX da CF/88) dos créditos trabalhistas de natureza condenatória anteriores a 1º/6/2010 e julgo extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, II do CPC) em relação a tais créditos.

MÉRITO

RELAÇÃO DE EMPREGO ANTERIOR À ANOTAÇÃO EM CTPS

Alega o autor que foi contratado em julho/2008, sendo que a reclamada somente regularizou sua CTPS em 15/1/2010. Requer a retificação da data de admissão na CTPS e pagamento de créditos trabalhistas do período sem registro.

Nos termos da súmula 12 do c. TST, as anotações apostas na CTPS pelo empregador não geram presunção *juris et de jure*, razão pela qual podem ser combatidas por outros meios probatórios.

Como fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC c/c 818 da CLT), competia ao reclamante demonstrar que a relação jurídica entre as partes preenchia todos os pressupostos do reconhecimento do vínculo empregatício, encargo do qual não cuidou.

Verifico, embora não tenha sido esclarecido nem na inicial, nem na contestação, que o autor teve um primeiro registro de contrato de trabalho com a reclamada de 4/3/2009 a 15/7/2009 (fl. 24). Porém, não há elementos suficientes nos autos para se concluir pela existência de unicidade contratual, compreendendo o período até o novo registro.

No próprio depoimento, assumiu ter ingressado em data posterior ao que foi dito na inicial, sendo que a primeira testemunha confirmou que, no início, o autor era autônomo ("freelancer").

As testemunhas ouvidas indicaram datas contraditórias.

Indefiro, assim, a retificação da CTPS e o pagamento de férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40%, horas extras, intervalo, domingos e feriados laborados, auxílio alimentação, lanche, cestas básicas, multas convencionais, participação em lucros e resultados e quaisquer outras verbas de natureza trabalhista, referentes ao período de 1º/7/2008 a 14/1/2010.

FÉRIAS - USUFRUTO APÓS O PERÍODO CONCESSIVO

O pedido decorre do tema anterior, relativo ao reconhecimento do período sem anotação como sendo de vínculo empregatício. Não reconhecido o período anterior, impõe-se afastar o argumento de que as férias usufruídas foram concedidas após o prazo legal.

Indefiro a dobra de férias requerida e seus reflexos.

REDUÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS

O pedido decorre do tema anterior, já que o autor alega que quando foi registrada a CTPS passou a receber salário inferior à remuneração que recebia como "freelancer".

Não reconhecida a existência de vínculo empregatício no período anterior à anotação na CTPS, não há que se falar em redução salarial.

Indefiro o pedido de diferenças salariais com reflexos.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alega o autor que desde a admissão acumulou os cargos de lavador e auxiliar de operações, postulando o pagamento de diferenças salariais pelo acúmulo de funções, com reflexos.

Nega a reclamada que tenha sido praticado acúmulo de funções, sustentando que as tarefas desempenhadas pelo autor eram inerentes à função para a qual fora contratado.

Reitera o autor, em depoimento, que exerceu exclusivamente as funções de lavador somente nos primeiros quatro meses de contrato e que mesmo após ser promovido para o cargo de auxiliar de operações continuou lavando grande quantidade de veículos.

A primeira testemunha relatou que o autor trabalhou como lavador por 6 a 7 meses, sendo depois promovido a auxiliar de operações e, nessa última função, "quando precisava também lavava veículos" (fl. 466).

A segunda testemunha afirmou que o autor trabalhou como lavador por 1 ano/1 ano e meio e já como auxiliar de operações "não tinha mais atribuição de lavar carro, mas passar um pano, fazer uma finalização na limpeza" (fl. 467).

Não comprovado, a teor dos depoimentos supra, o alegado acúmulo de funções, pois patenteado que a lavagem de carros passou a ser esporádica após a promoção, razão pela qual indefiro o pleito do autor, bem como os reflexos postulados.

AUXÍLIO REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE DESCONTO

Afirma o autor que a reclamada sempre descontou 20% a título de participação do empregado no fornecimento de auxílio-refeição, embora a CCT da categoria limite o desconto a 1%. Pede a integração da verba ao salário ou a restituição do desconto efetuado em desrespeito à norma coletiva. Colacionou normas coletivas firmadas entre a Federação dos Trabalhadores no Comércio e no Setor de Serviços do DF e o SESCON/DF - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Perícias Informações e

Pesquisas do DF, que vigoraram de 1º/5/2008 a 30/4/2013 e de 1º/5/2014 a 30/4/2015. O reclamante junta ainda a CCT de fls. 71/84 que diz respeito a outras categorias profissionais.

Verifica-se o enquadramento sindical em função da atividade econômica preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo empregado, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada (art. 511 da CLT). Nesse caso, a aplicação de preceito de norma coletiva pertinente à categoria diferenciada pressupõe a adequada representação do empregador quando de sua celebração. Não compeço a empresa a categoria econômica signatária da norma, impossível a sua repercussão no contrato de emprego.

As normas coletivas, assim como as sentenças normativas e os acordos decorrentes de dissídio coletivo, são aplicáveis no âmbito da representação dos signatários. Para que as normas constantes das CCT trazidas com a inicial pudessem ser aplicadas aos litigantes, devem ter sido firmadas pela Reclamada ou por seu sindicato representativo.

Segundo o Estatuto Social (fls. 400 e seguintes) a reclamada tem por atividade econômica (a) o aluguel de carros; e (b) a gestão de participações societárias, no Brasil e Exterior (fl. 400v).

Assim, a definição do objeto social da reclamada não deixa dúvidas de que atua no ramo de locação de veículos, não sendo, portanto, representada pelo SESCON/DF - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas do DF, sindicato signatário, pela parte patronal, das normas coletivas juntadas com a inicial.

As CCT que se aplicam ao caso em tela são aquelas trazidas com a contestação, firmadas, da parte patronal, pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Distrito Federal - SINDILOC/DF (fls. 348/379).

Não vigora, portanto, entre as partes, a regra estipulada na cláusula 13ª das normas coletivas trazidas com a inicial, que estipulam que o desconto realizado a título de auxílio alimentação será limitado a 1%, e sim a cláusula 32ª das CCT firmadas pelo SINDILOC/DF e SINDICOM/DF, que estabelecem percentual de desconto de 10%.

Não há que se falar em integração do auxílio-refeição ao salário, por se tratar de verba evidentemente de natureza indenizatória, havendo até mesmo desconto a título de participação do empregado.

Defiro, pois, no período de vigência das CCT juntadas aos autos pela reclamada (1º/5/2013 a 15/1/2015) a restituição do desconto a título de auxílio-refeição feito a maior, considerando o percentual máximo de desconto autorizado em norma coletiva de 10%.

REDUÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - DIFERENÇAS

Afirma o reclamante que o valor do auxílio-alimentação até agosto/2013 era de R\$ 442,50 e a partir de setembro/2013 passou a ser de R\$ 375,00. Postula o pagamento de diferenças, argumentando que as vantagens habitualmente concedidas incorporam-se ao contrato de trabalho.

Sobre o tema, estabelece a cláusula 32 da CCT 2013/2014, vigente desde 1º/5/2013, que o valor diário do tíquete ou vale alimentação é de R\$ 14,00 por dia trabalhado, dispondo o § 3º que *"as empresas que já fornecem o ticket-refeição de valor superior não poderão reduzir o valor já então praticado a título de ticket-refeição"* (fl. 357).

Ora, não há impugnação específica na contestação quanto aos valores que eram praticados até agosto/2013, não tendo sido juntado aos autos qualquer comprovante de pagamento a esse título, limitando-se a afirmar, sinteticamente, que *"sempre pagou o referido benefício corretamente"* (fl. 274).

Reconheço, à míngua de impugnação específica, que houve a noticiada redução a partir de setembro/2013, deferindo ao reclamante o pagamento, de forma indenizada, de diferença mensal a título de auxílio-alimentação no importe de R\$ 67,50.

CESTA BÁSICA

As CCT que estabeleceram pagamento anual de cesta básica nos valores estabelecidos na cláusula 16ª, em cesta ou em espécie, por ocasião do gozo das férias, não se aplicam ao contrato de trabalho. As CCT firmadas pelo SINDILOC/DF e SINDICOM/DF não preveem o direito ao benefício cesta básica. Porém, a reclamada assume ser devido o benefício, aduzindo que *"a empresa não utiliza o critério de fornecer diretamente a cesta básica ou realizar o depósito em dinheiro. Porém, no mês em que o colaborador está de férias, ele tem o direito de*

receber o crédito no "ticket restaurante" e que tal valor a ser creditado é inclusive superior ao estabelecido na convenção coletiva" (fls. 275/276).

Assume a reclamada, portanto, que o autor faz jus ao benefício anual, em valor inclusive superior ao indicado (R\$ 220,00), entretanto não colaciona aos autos o "extrato de uso do Ticket restaurante" a que se referiu na defesa, a fim de demonstrar o adimplemento da obrigação.

Defiro, pois, ante a ausência de comprovante de quitação, o pagamento, de forma indenizada, da importância anual de R\$220,00, a título de cesta básica, no período imprescrito de 1º/6/2010 a 15/1/2015.

LANCHE

As CCT que estabeleceram a distribuição de lanche para o empregado que trabalhe em horário noturno em em prorrogação de jornada (cláusula 45ª), não se aplicam ao contrato de trabalho. As CCT firmadas pelo SINDILOC/DF e SINDICOM/DF não preveem o direito ao benefício distribuição de lanche. Porém, a reclamada assume ser devido o benefício, aduzindo que sempre forneceu o benefício, independentemente da prestação de labor extraordinário.

Esse fato foi confirmado nos depoimentos colhidos na audiência de instrução.

Indefiro, pois, o pedido de pagamento de lanche pelo labor noturno ou em prorrogação de jornada.

JORNADA DE TRABALHO

Informa o autor que laborava em média dez horas por dia, de 2ª feira a sábado, com 15/20min de intervalo para alimentação. Sustenta, ainda, que os domingos e feriados laborados eram pagos de forma simples e que era obrigado a participar de reunião mensal, com duração de três horas, além da jornada diária de trabalho, em que não era possível registrar o ponto. Pede o pagamento de horas extras, intervalo não usufruído, domingos e feriados laborados, tudo com reflexos.

A reclamada afirma que havia acordo de compensação de jornada, o intervalo era regularmente

usufruído, as horas extras laboradas foram quitadas e o labor eventual em domingos ou feriados foi devidamente remunerado.

As partes juntam folhas de ponto (fls. 155/167 e 303/319), que abrangem quase todos os meses do vínculo. Curioso é que aquelas juntadas pelo reclamante, em sua maioria, contêm registros de horas extras e o contrário acontece com aquelas juntadas pela reclamada.

De qualquer maneira, a reclamada deixou de impugnar, na contestação, as folhas de ponto trazidas com a inicial, razão pela qual tem-se por verdadeiros os registros ali contidos.

Quanto às folhas de ponto juntadas pela reclamada, o autor as impugnou, seja por não abrangerem todo o período laborado, seja porque contêm registros rígidos de entrada, saída e intervalo.

Observo que, ao contrário do que foi dito na defesa, não há registro nos contracheques de pagamento de horas extras.

Sendo incontroversa a obrigatoriedade de manutenção de controle de frequência, incumbia à reclamada juntar aos autos a totalidade das folhas de ponto.

Não o fazendo, e trazendo registros contendo horários rígidos, sem variações, inverte-se o ônus probatório da jornada de trabalho cumprida (Súmula 338, inciso III do c. TST).

Vejamos a prova oral produzida. O período a ser analisado é de 1º/6/2010 a 15/1/2015, sendo certo que o autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário entre 27/3/2014 e 8/10/2014 (fl. 300).

A primeira testemunha, que trabalhou entre 2009 e 2011 no mesmo turno que o reclamante, apontou jornada das 14h às 22h/1h, com 20/30min de intervalo. Relatou, ainda, falta de registro da reunião mensal, que segundo informa durava entre 2h e 3h.

Já a segunda testemunha apontou, no período imprescrito, a jornada do autor como sendo das 14h às 22h, com 1h de intervalo. Afirmou não ter trabalhado junto com o autor por cerca de um ano (entre o final de 2013 e o final de 2014). Relatou que as reuniões, com duração de 2h/2h30min podiam ocorrer durante a jornada de trabalho e quando fossem

realizadas em outro turno, podiam ser registradas nas folhas de ponto.

Observa-se que as testemunhas divergiram quanto à validade dos controles de ponto e cada qual presenciou um período distinto de labor do reclamante.

Fixo, assim, com base na prova produzida, a jornada de trabalho do autor como sendo:

a) a jornada contida nas folhas de ponto, inclusive registros de intervalo e de horas extras, nos períodos de novembro/2010 a agosto/2011 e de outubro/2011 a dezembro/2011;

b) o horário das 13h às 22h, com 30min de intervalo e uma folga semanal, de janeiro/2010 a outubro/2010 e em setembro/2011;

c) o horário das 14h às 22h, com 1h de intervalo e uma folga semanal, de janeiro/2012 a novembro/2013 e a partir de 9/10/2014;

d) o horário das 13h às 22h, com 30min de intervalo e uma folga semanal, de dezembro/2013 a 26/3/2014.

Considerando, pois, as jornadas de trabalho supra fixadas, defiro ao reclamante, pagamento das horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50%, tudo acrescido de reflexos nas verbas de DSR, 13º salários, férias com 1/3, FGTS com 40%, aviso prévio.

Defiro, também, o pagamento de 2h extras mensais, no período de janeiro/2010 a dezembro/2011, de dezembro/2013 a 26/3/2014 e de 9/10/2014 a 30/11/2014, a título de participação em reuniões sem registro no controle de ponto, com adicional de 50% e reflexos em RSR, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% nos períodos objeto de deferimento.

Devido, também, o pagamento de 01 (uma) hora, com acréscimo de 50%, no período de janeiro/2010 a dezembro/2011, de dezembro/2013 a 26/3/2014 e de 8/10/2014 a 30/11/2014, seis dias por semana, a título de intervalo não usufruído, com reflexos em DSR, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40% do período.

Quanto ao pedido de pagamento pelo intervalo não usufruído, este Regional já expressou em diversos julgados o entendimento reiterado de que não configura bis in idem a cumulação dos pedidos de horas extras e indenização do art.

71 § 4º da CLT, posição que adoto. A natureza do adicional de horas extras é de salário e não de indenização, pois representa um trabalho desenvolvido pelo empregado (SÉRGIO PINTO MARTINS) excedente à limitação constitucional de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

O pagamento pelo intervalo não usufruído possui fundamento legal distinto. Enquanto o adicional de horas extras representa contraprestação pela prorrogação da jornada, o intervalo intrajornada tem por finalidade propiciar ao trabalhador um período de descanso dentro da jornada de trabalho, a fim de proteger sua integridade psicossomática. Com a edição do § 4º do art. 71 da CLT, o intervalo não concedido passou a ser pago com o adicional de 50% sobre a remuneração da hora normal de trabalho, independentemente de haver extrapolação à jornada diária de oito horas.

Fica autorizada a compensação de horas extras/intervalo não usufruído e reflexos comprovadamente pagos nos contracheques juntados aos autos.

Os feriados legais laborados que estiverem registrados nos controles de ponto devem ser remunerados com adicional de 100% e reflexos apenas em FGTS com 40% (não demonstrado habitualidade nessa prestação), ficando autorizada a compensação de pagamento a esse título porventura existente nos contracheques.

Indefiro pagamento de dobra pelo labor aos domingos, pois patenteado que o autor usufruía outra folga durante a semana.

MULTA CONVENCIONAL - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

As normas coletivas juntadas com a inicial não se aplicam ao contrato de trabalho do autor, como já fundamentado em tópicos anteriores. Ademais, como não havia pagamento nem reconhecimento de horas extras, circunstância que somente restou patenteada após o ajuizamento desta demanda, não há que se falar em incidência de multa mensal por atraso de pagamento das horas extras reconhecidas judicialmente. Indefiro.

APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT

Não foram deferidas verbas rescisórias. Indefiro.

MULTA DO ART. 477 § 8º DA CLT

As rescisórias foram pagas no prazo legal.
Indefiro.

MULTA CONVENCIONAL - VIOLAÇÃO A CLÁUSULAS
NORMATIVAS

Aponta o autor violação das cláusulas 13ª, 16ª, § 2º da 44ª, 45ª, requerendo a condenação da reclamada ao pagamento de um salário normativo da categoria, prevista na cláusula 61ª, revertido em benefício do reclamante.

As CCT que contêm as cláusulas que o autor reputa violadas não se aplicam ao contrato de trabalho, como já declinado em tópico anterior. Indefiro as multas convencionais pretendidas.

PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS

Afirma a reclamada que "os valores a título de PLR foram quitados durante todo o contrato de trabalho, conforme se observa das fichas financeiras, salvo o ano de 2015, pois o Autor foi dispensado em Janeiro deste mesmo ano" (fl. 276), reportando-se à cláusula 4.8 do acordo coletivo de trabalho.

Assiste razão à reclamada. Há nas fichas financeiras de 2010 a 2014 pagamento anual de participação em lucros e resultados, em geral a cada mês de julho. No ano de 2015 o benefício não restou devido, pois o reclamante foi desligado em janeiro.

Indefiro o requerimento do autor.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Relata o autor que sofreu danos morais pelos seguintes fundamentos: (i) era obrigado a realizar, diariamente, limpeza dos bueiros retirando a sujeira acumulada, com exigência de grande força física, o que

resultou em lesões na coluna cervical, que incapacitaram o reclamante para realizar serviços que exigiam esforço físico; (ii) a função exercida exigia movimentos contínuos de flexão do tronco e de sentar/levantar, fato que comprometeu a saúde do reclamante, culminando em afastamentos médicos; (iii) em virtude da moléstia adquirida passou a sofrer perseguição pelos superiores hierárquicos Franklin e José Renovato, que ameaçavam demitir o reclamante e chegaram a recusar atestado médico; (iv) nas reuniões mensais era ofendido com palavras de baixo calão como "viado", "puto", "jumento", "mula", "cavalo", além de ameaças de demissão e avisos expostos em mural para refazimento das folhas de ponto. Postula, em face dos contrangimentos sofridos, indenização por dano moral.

Com a petição inicial o autor juntou fotos ilustrando a tarefa de limpeza de grelhas, trouxe laudos de exames demonstrando ser portador de doenças por "sobrecarga", "esforços repetitivos", solicitação de readaptação em outra função (fl. 212), indicação de realização de fisioterapia, além de diversos atestados médicos com CID relativos a lesões de coluna. Tais documentos não foram impugnados.

A prova oral colhida demonstrou, também, embora de forma mais relativizada, a inadequada postura profissional do gestor Franklin, que segundo a testemunha "era bastante incisivo" e "usava um palavreado mais chulo, realmente" (fl. 467).

Entendo que a prova produzida foi apta a demonstrar, embora de forma parcial, os fatos narrados na inicial, no tocante aos constrangimentos sofridos pelo autor no curso do contrato de trabalho.

Utilizar-se de palavras duras a um subordinado, desmerecer seu trabalho, impor-lhe serviços superiores a suas forças, além de socialmente incorreto, ocasiona vergonha e tristeza.

Permitindo que um superior assim agisse no ambiente de trabalho, o empregador foi omissivo, permitindo o noticiado desrespeito à dignidade da pessoa do trabalhador. O dano causado é patente pois o autor era constantemente exposto a transtornos de ordem moral e social, estando configurado o abuso de direito por parte do empregador.

A doutrina e a jurisprudência atual têm se pautado em algumas premissas básicas para estabelecer um valor indenizatório, tais como a extensão do dano, a situação econômica da vítima, a possibilidade econômica do responsável, além do grau de culpa, de forma que a verba

indenizatória não venha a ser motivo de enriquecimento, mas também que não seja algo que nada possa representar à vítima, o qual terá na indenização ao menos um alento à sua dor.

Quanto às posses do reclamado, a reparação deve servir-lhe de punição e medida pedagógica tendente a recomendá-la a integrar-se ao meio social com maior respeito às regras de sua esfera de atuação, sem contudo constituir-lhe a ruína.

Diante do exposto, observadas as considerações supra, notadamente o caráter pedagógico da medida, a duração e a intensidade dos fatos, a capacidade econômica das partes e o princípio da razoabilidade, defiro a indenização por assédio moral postulada, arbitrando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 1º da lei 7.115/83 c/c §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 1.060/50, pois o autor firmou declaração que se presume verdadeira, pois foi feita sob os termos da legislação que regula a matéria, defiro ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 5º da IN nº 27 do c. TST, de 16/2/2005, são devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes de relação de emprego, que continuam a ser regidas pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, observado ainda o disposto nas S. 219 e 329 do c. TST. Não havendo assistência judiciária pelo sindicato profissional, indefiro o pleito.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A teor do artigo 883 da CLT, são devidos juros de mora desde o ajuizamento da reclamação trabalhista. Já a correção monetária corre a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês vencido, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 e conforme Súmulas 200 e 381, ambas do c. TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé, vez que o autor apenas buscou a tutela jurisdicional com a finalidade de auferir bem jurídico que entende ser-lhe devido, direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal, independente do acolhimento ou não dos pedidos formulados. Rejeito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que WEVERSON ADELINO DE OLIVEIRA move em desfavor de LOCALIZA RENT A CAR S/A, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II do CPC) relativamente aos créditos trabalhistas anteriores a 1º/6/2010 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos, para condenar a reclamada a pagar ao autor o que se apurar em liquidação por simples cálculos, com base na variação salarial dos contracheques, a título de:

a) restituição do desconto realizado mensalmente a título de auxílio-refeição, considerado o percentual máximo autorizado em norma coletiva de 10% e o desconto promovido nos contracheques, no período de 1º/5/2013 a 15/1/2015;

b) indenização ante a redução no valor do auxílio-alimentação, a partir de setembro/2013, no importe de R\$ 67,50 mensais;

c) indenização a título de cesta básica, no período de 1º/6/2010 a 15/1/2015, no importe anual de R\$220,00;

d) horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com adicional de 50%, observados os horários e períodos descritos na fundamentação, acrescidas de reflexos nas verbas de DSR, 13º salários, férias com 1/3, FGTS com 40%, aviso prévio;

e) 01 (uma) hora diária, seis dias por semana, com acréscimo de 50%, a título de intervalo não usufruído, observados os períodos descritos na fundamentação, com reflexos em DSR, férias com 1/3, 13º salários, FGTS com 40%;

f) adicional de 100% sobre os feriados legais registrados nos controles de ponto, com reflexos em FGTS com

40%;

g) indenização por danos morais (R\$ 5.000,00).

Fica autorizada a compensação de horas extras/intervalo/feriados e reflexos comprovadamente pagos nos contracheques.

Tudo consoante fundamentação que passa a integrar este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e Súmulas 200 e 381/TST.

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.

Sobre horas extras, intervalo não usufruído, feriados, adicional de 50%, reflexos em DSR, 13º salários e 1/3 de férias usufruídas, incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Decreto 3.048/99), promovendo-se execução de ofício na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação, que se utiliza para esse fim.

Intimem-se as partes via DJTE.

Brasília, 25 de outubro de 2016, às 10h.

ASSINADO DIGITALMENTE

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Substituta